

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31 , DE 2007

(do Sr. Virgílio Guimarães)

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº /08-CE

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly  outros)

O art. 3º da PEC 233, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

b) dez por cento e seis por cento, no terceiro ano;

c) oito por cento e cinco por cento, no quarto ano;

d) seis por cento e quatro por cento, no quinto ano;

e) quatro por cento e três por cento, no sexto ano;

f) dois por cento e dois por cento, no sétimo ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição;

III - Garantir-se-á, nos termos da Lei Complementar, o aproveitamento de todo e qualquer crédito acumulado pelo contribuinte inclusive, mas não limitando-se à compensação com o tributo previsto no artigo 155-A



6297080305

Parágrafo único. A entrada em vigência do tributo previsto no artigo 155-A não prejudicará programas de incentivo fiscal concedidos aos contribuintes para fins de investimentos em instalação, ampliação ou modernização de plantas industriais, devendo a Lei Complementar recepcioná-los.

"

JUSTIFICATIVA

Os incentivos fiscais têm sido uma fundamental mola propulsora para novos investimentos por parte dos empresários brasileiros e estrangeiros, sendo certo que vários desses investimentos só se tornaram viáveis em razão da renúncia fiscal realizada por municípios ou Estados, nos tributos de sua competência. Por sua vez, os empresários e as empresas investidores realizam seus planos de negócio sobre a base do benefício fiscal que lhes foi concedido, projetando os investimentos e o retorno pelo prazo de vigência deste mesmo benefício. Assim, se não se cuidar garantir a continuidade desses regimes fiscais especiais, obviamente haverá uma ruptura das condições iniciais sobre as quais projetados os investimentos, com conseqüente perda de credibilidade dos entes públicos envolvidos, especialmente a União Federal. Esta quebra de confiabilidade pode deitar por água o esforço brasileiro das últimas duas décadas no sentido de garantir o cumprimento dos contratos e das condições pactuadas com os investidores internos e internacionais. São estes os argumentos que justificam a presente emenda.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente medida.

Brasília-DF, de maio de 2008.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB-PR)



6297080305